



PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

sapucaimirim.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 · Ano II · Edição nº 21

Publicação Oficial do Município de Sapucaí-Mirim, conforme Lei Municipal n 1.565/2023





SUMÁRIO

Poder Executivo	3
<i>Atos Oficiais</i>	3
Leis	3

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis

LEI N.º 1.596 / 2024, 22 de fevereiro de 2024

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
SAPUCAÍ-MIRIM A
CONCEDERREAJUSTE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estadode Minas Gerais,no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) de reajuste, para os servidores públicos municipais, a partir de 01 de janeirode 2024.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata esta Lei abrange os servidores efetivos, comissionados, contratados e não se aplica ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeirode 2024.

Sapucaí-Mirim, 22 de fevereiro de 2024.

Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.597 / 2024, 22 de fevereiro de 2024

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
SAPUCAÍ-MIRIM A
CONCEDERREVISÃO GERAL
ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estadode Minas Gerais,no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a Revisão Geral Anual dos subsídios do Prefeito Municipal, da Vice Prefeita e dos Secretários Municipais, em 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 01 dejaneiro de 2024.

Art. 2º - A revisão que trata a presente Lei, tem fundamentação no artigo 37, X da Constituição Federal, na Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.460/16.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2024.

Sapucaí-Mirim, 22 de fevereiro de 2024.

Nilson Gonçalves Trindade

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.598 / 2024, 22 de fevereiro de 2024

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Recuperação de Créditos e dá outras providências”

NILSON GONÇALVESTREINDE, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de MinasGerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou,e eu, sanciono e promulgo a seguinteLei:

Artigo 1º - Fica criado o ProgramaMunicipal de Recuperação de Créditos do Município de Sapucaí-Mirim, com vigência temporária e condições específicas, estabelecidas nesta lei;

Artigo 2º - A Fazenda Pública Municipal de Sapucaí-Mirim fica autorizada a conceder anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritosou não em Dívida Ativa em cobrançaadministrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembrode 2024.

Parágrafo Único - A anistia somente incidirá sobre juros e multas, apurados conforme as legislações em vigor, sendo vedado concedê-la sobre valor principaloriginário e correçãomonetária.

Artigo 3º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipalde Administração e Finanças, firmadopelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas;

II - pagamento da parcela únicaou primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmadosanteriormente a esta Lei, quandofor o caso;

IV - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até o dia 31 de dezembro de 2024;

Artigo 4º - O créditotributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintescondições:

I - para pagamentointegral e à vista:

a) desconto de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamentoparcelado:

a) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multasmoratórias e dos juros de mora,para pagamento em até4 (quatro) parcelas mensais;

b) descontode 70% (setenta por cento)sobre o valor das multasmoratórias e dos juros de mora,para pagamento de 6 (seis) parcelas mensais;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multasmoratórias e dos juros de mora,8 (oito) parcelasmensais;

Artigo 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelasmensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBIA FATIMA DE OLIVEIRA (CPF ***413738***) em 22/02/2024 às 09:23:58 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/47a8-6334-e782-38bf>

não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com o índice do IPCA.

Artigo 6º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importará reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Artigo 7º - Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser

determinada pelo juiz da execução.

Artigo 8º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação e de compensação.

Artigo 9º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Artigo 10 - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2023 que se enquadrem nas situações seguintes:

I - nas quais não conste CPF ou CNPJ do contribuinte;

II - tratando-se de débito referente a IPTU, os índices cadastrais estejam desativados a partir de 2004, em face da não localização geográfica;

III - contra sujeito passivo já falecido, desde que não se verifique a existência de espólio ativo e de sucessores, excetuados os casos de IPTU em que seja possível a substituição processual, pelo adquirente ou possuidor do imóvel, objeto da demanda.

§ 1º - O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo específico para esse fim.

Artigo 11 - A adesão ao benefício criado por esta Lei importará reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Artigo 12 - Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Artigo 13 - O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por qualquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente dentro

do prazo de um ano.

Artigo 14 - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Artigo 15 - Revogadas as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sapucaí-Mirim, 22 de fevereiro de 2024.

Nilson Gonçalves Trindade

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.599 / 2024, 22 de fevereiro de 2024

“Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais do Município de Sapucaí-Mirim/MG, legislatura 2025/2028, e dá outras providências”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, na qualidade de Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim/MG, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim/MG, a partir do exercício financeiro de 2025, que iniciará em 1º de janeiro de 2025, é fixado em R\$15.256,05 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim/MG, a partir do exercício financeiro de 2025, que iniciará em 1º de janeiro de 2025, é fixado em R\$6.423,60 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Sapucaí-Mirim/MG, a partir do exercício financeiro de 2025, que iniciará em 1º de janeiro de 2025, é fixado em R\$4.817,70 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos).

Art. 4º - A data de percepção dos subsídios fixados nesta Lei será a mesma da do pagamento da remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim, sendo vedada a antecipação a qualquer título.

Art. 5º - Os subsídios estabelecidos na presente Lei poderão ser revistos, anualmente, a partir do exercício financeiro de 1º de janeiro de 2026, no mesmo percentual estabelecido no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sapucaí-Mirim, 22 de fevereiro de 2024.

Nilson Gonçalves Trindade

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.600 / 2024, 22 de fevereiro de 2024

“Concede aumento nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sapucaí-Mirim/MG, abrangendo os cargos de provimentos efetivos e comissionados, e dá outras providências”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, na qualidade de Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim/MG, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sapucaí-Mirim/MG, abrangendo os cargos de provimentos efetivos e comissionados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2024.

Sapucaí-Mirim, 22 de fevereiro de 2024.

Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.601 / 2024, 22 de fevereiro de 2024

“Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MINAS CAPOEIRA (ACEMC), e dá outras providências”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, na qualidade de Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim/MG, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MINAS CAPOEIRA (ACEMG)**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.798.420/0001-69, com sede na Avenida Brasília, nº 210, Jardim São Geraldo, em Sapucaí-Mirim/MG, CEP 37.690-000.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaí-Mirim, 22 de fevereiro de 2024.

Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 47a8-6334-e782-38bf



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Sapucaí-Mirim (MG), Edição nº 21, ano II, veiculado em 22 de fevereiro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por CLEBIA FATIMA DE OLIVEIRA (CPF ***413738**) em 22/02/2024 às 09:23:58 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC DIGITALSIGN RFB G3 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/47a8-6334-e782-38bf>